



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Relator *ad hoc*: Vereador José Pereira Sena

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 37/2022, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, institui o portal da transparência social do Município de Nova Venécia/ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de maio de 2022. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, não foi exarado o parecer em tempo regimental.

O Presidente da Câmara avocou a matéria, e, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, fui designado relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2.600, de 7 de julho de 2022.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 052/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, opinando pela legalidade e constitucionalidade, desde que atendidas as sugestões contidas no referido parecer jurídico.

De posse do processo legislativo, e, de acordo com as competências regimentais da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A iniciativa da matéria tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que tratam de assegurar o princípio da publicidade, nos termos da proposição em análise, tem iniciativa comum para quaisquer dos membros dos Poderes Públicos do Município de Nova Venécia.

No caso em questão, a iniciativa vem a observar as regras do processo legislativo, estando em conformidade com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida.

O Município foi erigido à condição de ente federado pela Constituição Federal de 88, possuindo assim autonomia político administrativa, com capacidade para editar suas próprias leis e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, do texto magno.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

Vê-se, portanto, que estão sendo cumpridas as regras do processo legislativo, como a iniciativa de Vereador e as devidas apreciações e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Município, de manifesta constitucionalidade ou legalidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Sobre o tema legislado, podemos reproduzir praticamente a íntegra da justificativa do autor, conforme segue:

Encaminhamos para apreciação e deliberação dos demais órgãos deste colegiado o projeto de lei em anexo, que institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia/ES.

Não obstante a existência do Portal da Transparência, busca-se, criar um portal para o acompanhamento exclusivo do emprego de recursos vinculados especificamente às atividades socioassistenciais, a fim de facilitar a fiscalização, por parte de quaisquer interessados, dessa área que demanda o desenvolvimento de políticas públicas de mais alta relevância.

O Portal da Transparência Social consubstancia-se na observância do princípio da publicidade, bem como, é ferramenta para a consecução do princípio da eficiência, pois todos os cidadãos interessados poderão clamar pela correção de medidas impopulares e/ou desviadas de suas finalidades.

Por fim, impende ressaltar que a proposição prevê a criação do Portal da Transparência Social vinculado ao sítio oficial do Poder Executivo Municipal, mediante um link de acesso, ou seja, não há que se falar em geração de despesa à administração pública municipal.

Cabe asseverar, outrossim, que a proposição não visa criar novas atribuições para os órgãos da estrutura do Poder Executivo, pois as informações que deverão estar disponíveis no Portal da Transparência Social, são oriundas de relatórios, acompanhamentos e prestações de contas que já são naturalmente realizados pelos servidores para o atendimento de outras determinações legais.

Portanto, a presente proposição almeja apenas que as informações relativas ao emprego de recursos vinculados especificamente às atividades socioassistenciais estejam devidamente organizadas em local exclusivo, com o intuito de facilitar o acompanhamento dos interessados.

Desta feita, espera-se que os nobres pares apreciem a presente propositura e, dada a sua relevância, manifestem-se por sua aprovação.

A matéria foi submetida ao exame da Procuradoria Geral desta Casa, tendo sido exarado o Parecer Jurídico pelo prosseguimento da matéria nas demais fases do processo legislativo, ficando assim caracterizado no parecer a constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, desde que promovidas as mudanças sugeridas no referido parecer jurídico.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR *AD HOC*:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, § 1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município, seguindo ao princípio extensível previsto no texto do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, sendo comum, e, portanto, extensiva também a Vereador.


O art. 18, *caput*, da Constituição Federal, possui autonomia político administrativa, ou seja, detém a capacidade de autogovernar, auto-administrar e de editar suas próprias leis, de acordo com o rol de competências constitucionalmente previstas.

O parecer jurídico já suscitado no texto do parecer é salutar, apontando assim pela legalidade e constitucionalidade da proposição, devendo assim prosperar nas demais do processo legislativo com as restrições ou mudanças sugeridas no texto.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2022.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2022 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA
Relator *ad hoc*
Vereador pelo PDT